



# Diário Oficial

CIDADE DE SÃO PAULO

D.O.C.; São Paulo, 62 (131), quinta-feira, 13 de julho de 2017

## BALANÇO FINANCEIRO

Junho de 2017

em R\$

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
<b>RECEITA ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>2.986.146,57</b>	<b>DESPESA ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>664.959,17</b>
Tesouro municipal - recurso vinculado	2.986.146,57	VINCULADA	
		Tesouro municipal - Recursos vinculados	664.959,17
<b>RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS</b>	<b>2.136.831,38</b>	<b>PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS</b>	<b>1.582.520,11</b>
Empenhos não liquidados a pagar	416.167,86	Pagamentos de restos a pagar Não Processados	236.749,26
Empenhos liquidados a pagar	32.693,10	Pagamentos de restos a pagar Processados	10.618,00
Depósitos restituíveis e Valores vinculados	29.943,29	Depósitos restituíveis e Valores vinculados	55.054,50
Outros recebimentos extraorçamentários	1.658.027,13	Outros pagamentos extraorçamentários	1.280.098,35
<b>SALDO EM ESPÉCIE DO EXERCÍCIO ANTERIOR</b>	<b>24.417.855,77</b>	<b>SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE</b>	<b>27.293.354,44</b>
Caixa e Equivalente de caixa	24.417.855,77	Caixa e Equivalente de caixa	27.293.354,44
<b>TOTAL</b>	<b>29.540.833,72</b>	<b>TOTAL</b>	<b>29.540.833,72</b>

## BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Junho de 2017

em R\$

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISTA	ATUALIZADA	REALIZADA	SALDO		
<b>Despesas Correntes</b>	<b>6.314.000,00</b>	<b>6.314.000,00</b>	<b>2.986.146,57</b>	<b>(3.327.853,43)</b>		
<b>Receita patrimonial</b>	<b>4.790.000,00</b>	<b>4.790.000,00</b>	<b>2.745.913,72</b>	<b>(2.044.086,28)</b>		
Receitas imobiliárias	-	-	375.788,19	375.788,19		
Receitas de valores mobiliários	4.790.000,00	4.790.000,00	2.370.125,53	(2.419.874,47)		
<b>Outras receitas correntes</b>	<b>1.524.000,00</b>	<b>1.524.000,00</b>	<b>240.232,85</b>	<b>(1.283.767,15)</b>		
Multas e juros de mora	-	-	73.845,64	73.845,64		
Receitas correntes diversas	1.524.000,00	1.524.000,00	166.387,21	(1.357.612,79)		
<b>Total de receitas</b>	<b>6.314.000,00</b>	<b>6.314.000,00</b>	<b>2.986.146,57</b>	<b>(3.327.853,43)</b>		
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	SALDO DA DOTAÇÃO
<b>Despesas correntes</b>	<b>1.987.000,00</b>	<b>1.987.000,00</b>	<b>650.043,37</b>	<b>233.875,51</b>	<b>202.753,51</b>	<b>1.336.956,63</b>
Outras despesas correntes	1.987.000,00	1.987.000,00	650.043,37	233.875,51	202.753,51	1.336.956,63
<b>Despesas de capital</b>	<b>4.327.000,00</b>	<b>4.327.000,00</b>	<b>14.915,80</b>	<b>14.915,80</b>	<b>13.344,70</b>	<b>4.312.084,20</b>
Investimentos	4.327.000,00	4.327.000,00	14.915,80	14.915,80	13.344,70	4.312.084,20
<b>Total de despesas orçamentárias</b>	<b>6.314.000,00</b>	<b>6.314.000,00</b>	<b>664.959,17</b>	<b>248.791,31</b>	<b>216.098,21</b>	<b>5.649.040,83</b>
<b>Superávit</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>2.321.187,40</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>Total de despesas orçamentárias</b>	<b>6.314.000,00</b>	<b>6.314.000,00</b>	<b>2.986.146,57</b>	<b>248.791,31</b>	<b>216.098,21</b>	<b>5.649.040,83</b>

## DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

	INSCRITOS		LIQUIDADOS	PAGOS	CANCELADOS	SALDO
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR				
<b>Despesas correntes</b>	-	<b>128.647,01</b>	<b>128.298,29</b>	<b>128.298,29</b>	<b>348,72</b>	<b>0,00</b>
Outras despesas correntes	-	128.647,01	128.298,29	128.298,29	348,72	0,00
<b>Despesas de capital</b>	<b>1.357.222,93</b>	<b>108.450,97</b>	<b>108.450,97</b>	<b>108.450,97</b>	-	<b>1.357.222,93</b>
Investimentos	1.357.222,93	108.450,97	108.450,97	108.450,97	-	1.357.222,93
<b>TOTAL</b>	<b>1.357.222,93</b>	<b>237.097,98</b>	<b>236.749,26</b>	<b>236.749,26</b>	<b>348,72</b>	<b>1.357.222,93</b>

## DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

	INSCRITOS		PAGOS	CANCELADOS	SALDO
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR			
<b>Despesas correntes</b>	-	<b>10.250,00</b>	<b>10.250,00</b>	-	-
Outras despesas correntes	-	10.250,00	10.250,00	-	-
<b>Despesas de capital</b>	-	<b>368,00</b>	<b>368,00</b>	-	-
Investimentos	-	368,00	368,00	-	-
<b>TOTAL</b>	-	<b>10.618,00</b>	<b>10.618,00</b>	-	-

VALDIR ALVES DOS SANTOS  
Técnico Adm. - Contabilidade  
CRC 15P - 167.002/O-5

OSWALDO CEZAR ANNUNZIATO  
Supervisor SGA 23  
TC/CRC 105.387

JOÃO BEZERRA DE MENEZES  
Secretário de Contabilidade, Materiais  
e Gestão de Contratos

## TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Roberto Braguim

## GABINETE DO PRESIDENTE

### PORTARIAS DA SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA

#### PORTARIAS EXPEDIDAS PELA SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA

401/2017 – Designando Sandro Marcello Costa Mongelli, reg. TC 20.235, para substituir Marli Vicente de Lima no cargo de Assessor de Controle Externo, constante do Anexo I da Lei 13.877/2004, sendo-lhe atribuída a FG-4, constante do Anexo IV, Tabela "B", da referida lei, por motivo de férias, a partir de 1.8.2017.

402/2017 – Designando Luciana da Cunha de Castro Guerra, reg. TC 20.231, para substituir Marcos Thulyo Torreão Tavares na Função Gratificada de Supervisor de Equipes de Fiscalização e Controle 15, FG-4, constante do Anexo IV, Tabela "A", da Lei 13.877/2004, por motivo de férias, a partir de 14.8.2017.

403/2017 – Designando Ramon Dumont Ramos, reg. TC 20.257, para substituir Teresa Cristina de Freitas Buarque na Função Gratificada de Assessor de Controle Externo, FG-4, constante do Anexo IV, Tabela "A", da Lei 13.877/2004, por motivo de férias, a partir de 1.8.2017.

404/2017 – Designando Ângelo Márcio da Silva, reg. TC 10.337, para substituir Adkleyson José Santos no cargo de Assessor de Gabinete I, vencimento básico QTCC-05, constante do

Anexo I da Lei 13.877/2004, alterado pela Lei 14.916/2009, por motivo de férias, no período de 3 a 12.7.2017.

405/2017 – Designando Marcelo Henrique Guerra Martins, reg. TC 850, para substituir Adkleyson José Santos no cargo de Assessor de Gabinete I, constante do Anexo I da Lei 13.877/2004, alterado pela Lei 14.916/2009, sendo-lhe atribuída a FG-5, constante do Anexo IV, Tabela "B", da referida Lei 13.877/2004, por motivo de férias, no período de 13 a 22.7.2017.

### DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

#### ADICIONAIS - DEFERIDO

TC 72.003.760.02-87 – Alsonia Iscandor Amad Issa Ahmed – 40,71%, a partir de 24.5.2017.

TC 72.007.153.16-91 – Fredy Henrique Miller – 15,76%, a partir de 3.7.2017.

### JUIZO SINGULAR

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES PROLATADAS EM PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO JUIZO SINGULAR (ART. 136 § 4º DO REGIMENTO INTERNO)

RELAÇÃO 96/2017  
PRESTAÇÃO DE CONTAS: APROVADAS PARCIALMENTE, COM DETERMINAÇÃO:

CONSELHEIRO CORREGEDOR JOÃO ANTONIO  
1)TC 4.256/16-18 – Serviço Funerário do Município de São Paulo e Lea Valquiria Garcia R\$ 12.000,00 (PA nº 2014-0.005.710-4)

RELATÓRIO: "Trata o presente processo da Prestação de Contas de Lea Valquiria Garcia, no valor de R\$ 12.000,00. Instruídos os autos manifestaram-se os Órgãos Técnicos desta Corte, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral. Relatados os autos, passo a proferir a seguinte: DECISÃO: Com base nas manifestações exaradas, aprovo parcialmente as contas acima no valor de R\$ 3.647,00 e julgo irregular a importância de R\$ 8.353,00, pelos seguintes motivos: fracionamento da despesa com objetivo de evitar procedimento licitatório, contrariando o disposto no artigo 17, § 1º do Decreto Municipal nº 48.592/2007 e item 8.3.2 da Portaria nº 100/05/SFMS. Entretanto deixo de imputar o correspondente débito ao responsável, levando em consideração que as despesas foram destinadas ao atendimento do interesse público; as irregularidades não provocaram danos ao erário e não foram evidenciados dolo ou má fé do agente responsável (alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte, aprovada pela Resolução 4/11), razões pelas quais outorgo à interessada a quitação integral do valor de R\$ 12.000,00, referente à prestação de contas sob exame. Determino outrossim que em casos futuros: Recomendação: Realizar pagamentos dos fornecedores com cheques no valor integral da nota/fatura. Recomendação: Que a Unidade Orçamentária, bem como o responsável pelo adiantamento, observem que despesas previsíveis e usuais devem ser realizadas pelo processo normal de aplicação, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e do Decreto nº 48.592/2007. Recorro "ex officio", nos termos do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa. Publique-se e intime-se a interessada nos termos do artigo 118, inciso II do Regimento Interno desta Corte".

2)TC 5.095/16-16 – Hospital do Servidor Público Municipal e Orioval de Paula Souza R\$ 30.000,00 (PA nº 2014-0.308.604-0)

RELATÓRIO: "Trata o presente processo da Prestação de Contas de ORIOVAL DE PAULA SOUZA, no valor de R\$ 30.000,00. Instruídos os autos manifestaram-se os Órgãos Técnicos desta Corte, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral. Relatados os autos, passo a proferir a seguinte: DECISÃO: Com base nas manifestações exaradas, aprovo parcialmente as contas acima no valor de R\$ 29.660,00 e julgo irregular a importância de R\$ 340,00, pelos seguintes motivos: infringência ao artigo 1º do Decreto Municipal nº 48.592/2007, pela ausência do pronto pagamento das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, conforme rege o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/1964. Entretanto deixo de imputar o correspondente débito ao responsável, levando em consideração que as despesas foram destinadas ao atendimento do interesse público; as irregularidades não provocaram danos ao erário e não foram evidenciados dolo ou má fé do agente responsável (alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte, aprovada pela Resolução 4/11), razões pelas quais outorgo ao interessado a quitação integral do valor de R\$ 30.000,00, referente à prestação de contas sob exame. Determino outrossim que em casos futuros: Recomendação: Realizar pagamentos de fornecedores com cheques no valor integral da nota/fatura. Recomendação: Que a Unidade Orçamentária, bem como o responsável pelo adiantamento, observem que despesas previsíveis e usuais devem ser realizadas pelo processo normal de aplicação, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e do Decreto nº 48.592/2007. Recorro "ex officio", nos termos do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa. Publique-se e intime-se o interessado nos termos do artigo 118, inciso II do Regimento Interno desta Corte".

PRESTAÇÃO DE CONTAS: APROVADAS PARCIALMENTE, COM GLOSA E COM DETERMINAÇÃO:

CONSELHEIRO CORREGEDOR JOÃO ANTONIO  
1)TC 5.094/16-53 – Hospital do Servidor Público Municipal e Orioval de Paula Souza R\$ 30.000,00 (PA nº 2014-0.236.779-8)

RELATÓRIO: "Trata o presente processo da Prestação de Contas de ORIOVAL DE PAULA SOUZA, no valor de R\$ 30.000,00. Instruídos os autos manifestaram-se os Órgãos Técnicos desta Corte, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral. Relatados os autos, passo a proferir a seguinte: DECISÃO: Com base nas manifestações exaradas, aprovo parcialmente as contas acima e quite o responsável no valor de R\$ 29.190,00 e glosa a importância de R\$ 810,00, pelos seguintes motivos: Com base nas manifestações exaradas, aprovo parcialmente as contas acima no valor de R\$ 29.190,00 e julgo irregular a importância de R\$ 810,00, pelos seguintes motivos: infringência ao artigo 1º do Decreto Municipal nº 48.592/2007, pela ausência de pronto pagamento das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, conforme rege o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/1964. Entretanto deixo de imputar o correspondente débito ao responsável, levando em consideração que as despesas foram destinadas ao atendimento do interesse público; as irregularidades não provocaram danos ao erário e não foram evidenciados dolo ou má fé do agente responsável (alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte, aprovada pela Resolução 4/11), razões pelas quais outorgo ao interessado a quitação integral do valor de R\$ 30.000,00, referente à prestação de contas sob exame. Determino outrossim que em casos futuros: Recomendação: Que o responsável observe o limite de saques estabelecido no item 2.7 da Portaria nº 32/09-HSPM. Recomendação: Realizar pagamentos de fornecedores com cheques no valor da nota fiscal/fatura. Recomendação: Que a Unidade Orçamentária, bem como o responsável pelo adiantamento, observem que despesas previsíveis e usuais devem ser realizadas pelo processo normal de aplicação, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e do Decreto nº 48.592/2007. Recorro "ex officio", nos termos do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa. Publique-se e intime-se o interessado nos termos do artigo 118, inciso II do Regimento Interno desta Corte".

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES PROLATADAS EM PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO JUIZO SINGULAR (ART. 136 § 4º DO REGIMENTO INTERNO, CONFORME ARTIGO 80, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 51.714/2010, QUE REGULAMENTA A DEVOLUÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ENCERRADOS E ARQUIVADOS)

RELAÇÃO 97/2017  
PRESTAÇÃO DE CONTAS: APROVADAS PARCIALMENTE, COM DETERMINAÇÃO:

CONSELHEIRO CORREGEDOR JOÃO ANTONIO  
1)TC 2.851/15-10 – Autarquia Hospitalar Municipal e Marcelo Antonio Negrão Gusmão R\$ 17.600,00 (PA nº 2013-0.082.724-2)

RELATÓRIO: "Trata o presente processo da Prestação de Contas de MARCELO ANTONIO NEGRÃO GUSMÃO, no valor de R\$ 17.600,00. Instruídos os autos manifestaram-se os Órgãos Técnicos desta Corte, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral. Relatados os autos, passo a proferir a seguinte: DECISÃO: Com base nas manifestações exaradas, aprovo parcialmente as contas acima no valor de R\$16.780,00 e julgo irregular a importância de R\$820,00, pelos seguintes motivos: pagamento de nota fiscal ocorrido antes da emissão da mesma, descaracterizando o pronto pagamento previsto no artigo 2º da Lei Municipal 10.513/88. Entretanto deixo de imputar o correspondente débito ao responsável, levando em consideração que as despesas foram destinadas ao atendimento do interesse público; as irregularidades não provocaram danos ao erário e não foram evidenciados dolo ou má fé do agente responsável (alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte, aprovada pela Resolução 4/11), razões pelas quais outorgo ao interessado a quitação integral do valor de R\$ 17.600,00, referente à prestação de contas sob exame. Determino outrossim que em casos futuros: Recomendação: Que a Unidade de Execução Orçamentária e Financeira, de futuro, observe que nos processos de prestação de contas faz-se necessário que todos os atos administrativos estejam devidamente datados e assinados pelos servidores/autoridades competentes, conforme disposto no artigo 21, § 1º da Lei Municipal nº 14/141/2006. Recomendação: Que a Unidade Orçamentária, bem como o responsável pelo adiantamento, observem que despesas previsíveis e usuais devem ser realizadas pelo processo normal de aplicação, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e do Decreto nº 48.592/2007. Recorro "ex officio", nos termos do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa. Publique-se e intime-se o interessado nos termos do artigo 118, inciso II do Regimento Interno desta Corte".

2)TC 2.853/15-45 – Autarquia Hospitalar Municipal e Marcelo Antonio Negrão Gusmão R\$ 17.600,00 (PA nº 2013-0.024.727-0)

RELATÓRIO: "Trata o presente processo da Prestação de Contas de MARCELO ANTONIO NEGRÃO GUSMÃO, no valor de R\$ 17.600,00. Instruídos os autos manifestaram-se os Órgãos Técnicos desta Corte, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral. Relatados os autos, passo a proferir a seguinte: DECISÃO: Com base nas manifestações exaradas, aprovo parcialmente as contas acima no valor de R\$15.870,00 e julgo irregular a importância de R\$1.730,00, pelos seguintes motivos: pagamento de nota fiscal ocorrido antes da emissão da mesma descaracterizando o pronto pagamento, infringindo o artigo 2º da Lei Municipal nº 10.513/88. Entretanto deixo de imputar o correspondente débito ao responsável, levando em consideração que as despesas foram destinadas ao atendimento do interesse público; as irregularidades não provocaram danos ao erário e não foram evidenciados dolo ou má fé do agente responsável (alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte, aprovada pela Resolução 4/11), razões pelas quais outorgo ao interessado a quitação integral do valor de R\$ 17.600,00, referente à prestação de contas sob exame. Determino outrossim que em casos futuros: Recomendação: Que o responsável pelo adiantamento observe o prazo estabelecido no item 5.2 da Portaria SF nº 151/12. Recomendação: Que a Unidade Orçamentária, bem como o responsável pelo adiantamento, observem que despesas previsíveis e usuais devem ser realizadas pelo processo normal de aplicação, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e do Decreto nº 48.592/2007. Recomendação: Que o responsável pelo adiantamento observe o prazo estabelecido no item 5.2 da Portaria SF nº 151/12. Recomendação: Que a Unidade Orçamentária e Financeira, de futuro, observe que os documentos fiscais apresentados devem conter a quitação dos fornecedores, conforme estabelece o subitem 4.1, letra "a", da Portaria SF nº 151/2012. Recomendação: Que a Unidade de Execução Orçamentária e Financeira, de futuro, observe que nos processos de prestação de contas faz-se necessário que todos os atos administrativos estejam devidamente datados e assinados pelos servidores/autoridades competentes, conforme disposto no artigo 21, § 1º da Lei Municipal nº 14.141/2006. Recorro "ex officio", nos termos do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa. Publique-se e intime-se o interessado nos termos do artigo 118, inciso II do Regimento Interno desta Corte".

3)TC 4.408/16-64 – Autarquia Hospitalar Municipal e Crismere Cicilotti R\$ 25.000,00 (PA nº 2014-0.149.705-1)

RELATÓRIO: "Trata o presente processo da Prestação de Contas de CRISMERE CICILOTTI, no valor de R\$ 25.000,00. Instruídos os autos manifestaram-se os Órgãos Técnicos desta Corte, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral. Relatados os autos, passo a proferir a seguinte: DECISÃO: Com base nas manifestações exaradas, aprovo parcialmente as contas acima no valor de R\$24.743,00 e julgo irregular a importância de R\$257,00, pelos seguintes motivos: infringência ao artigo 1º do Decreto Municipal nº 48.592/2007, pelo não pronto pagamento de despesas realizadas pelo regime de adiantamento, conforme rege o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/1964. Entretanto deixo de imputar o correspondente débito à responsável, levando em consideração que as despesas foram destinadas ao atendimento do interesse público; as irregularidades não provocaram danos ao erário e não foram evidenciados dolo ou má fé do agente responsável (alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte, aprovada pela Resolução 4/11), razões pelas quais outorgo à interessada a quitação integral do valor de R\$ 25.000,00, referente à prestação de contas sob exame. Determino outrossim que em casos futuros: Recomendação: Que o responsável pelo adiantamento, bem como a Unidade de Execução Orçamentária e Financeira anexe à prestação de contas o demonstrativo da movimentação financeira e cheques cancelados, conforme determina a letra "g", do subitem 4.1 da Portaria SF nº 151/12. Recomendação: Que a Unidade Orçamentária, bem como o responsável pelo adiantamento, observem que despesas previsíveis e usuais devem ser realizadas pelo processo normal de aplicação, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e do Decreto nº 48.592/2007. Recorro "ex officio", nos termos do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa. Publique-se e intime-se o interessado nos termos do artigo 118, inciso II do Regimento Interno desta Corte".